



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.887/2024
AUTOR: Deputado Delegado Wallber Virgolino

Dispõe sobre a internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei busca regulamentar, no Estado da Paraíba, a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, alterada pela Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019, e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito da pessoa em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando a alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em municípios do Estado da Paraíba e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas; e

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

§1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou

II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público da Paraíba.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Estado ou Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual da pessoa atendida.

Art. 7º Fica autorizada, durante o período de internação, a atuação da Secretaria Estadual de Saúde e as secretarias municipais de saúde do Estado, através de convênio, que poderá ser entre órgãos e com organizações não governamentais, para manter atendimento intersetorial, mediado pelas Secretarias estaduais e municipais correlatas, visando a preparar o acolhido após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de atendimento da pessoa beneficiária desta Lei, o Estado viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

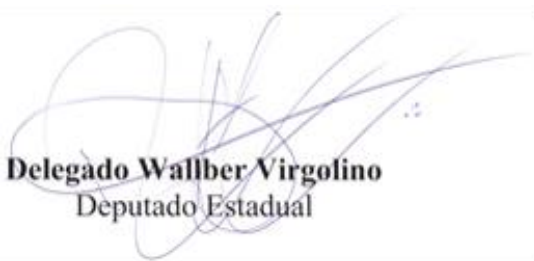
Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, o Estado poderá oportunizar o pagamento do benefício acolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o Estado da Paraíba responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando à colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

Constata-se no cenário atual, na Paraíba e em todo o país, um aumento significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, particularmente aquelas afetadas pelo uso excessivo de drogas de qualquer natureza, transtornos mentais - pré-existentes ou adquiridos - e que se encontram em situação de rua. Essa realidade desafia a manutenção da ordem pública e a preservação dos valores fundamentais de convivência cidadã.

Diante dessa conjuntura, propomos a implementação do presente Projeto de Lei, uma iniciativa crucial para lidar com essa problemática de forma abrangente e humanizada. O principal objetivo desta proposta é proporcionar tratamento médico humanizado e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua, com foco especial naqueles que se encontram afetados, ainda que de forma parcial, pela dependência química, ou ainda, aos acometidos por transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos em razão de dependência química.

O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e reintegrá-los ao convívio social e familiar. Com a implementação do que se propõe, acreditamos que essa abordagem não apenas restaurará a dignidade dessas pessoas, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais saudável e inclusiva.

O respaldo fundamental para o sucesso desta iniciativa provém do comprometimento da saúde pública do Estado e dos municípios, tratando-se o problema com uma abordagem transversal, que mobilize todos os setores da saúde e assistência social e desenvolvimento econômico do Estado e dos municípios paraibanos, além da sociedade civil, através das comunidades terapêuticas com e sem fins lucrativos.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para estabelecer um arcabouço legal que permita uma abordagem humanizada e integral no tratamento das pessoas em situação de rua que se enquadrem nas hipóteses de dependência química, vulnerabilidade decorrente de problemas mentais, e pessoas incapazes na Paraíba.

A necessidade do Estado da Paraíba exercer sua competência legislativa sobre assuntos de interesse estadual, notadamente no que tange à proteção e assistência social, encontra respaldo jurídico sólido nos princípios federativos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O entendimento consolidado no âmbito do STF reconhece a autonomia dos entes federativos para legislar sobre matérias de interesse específico de sua comunidade, desde que respeitadas as balizas constitucionais.

O Tribunal Supremo tem reafirmado que a autonomia dos entes federativos não é mera faculdade, mas um imperativo constitucional que visa a promover o bem-estar da comunidade local. Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado, ao regular a respeito da internação humanizada no Estado da Paraíba, alinha-se à jurisprudência do



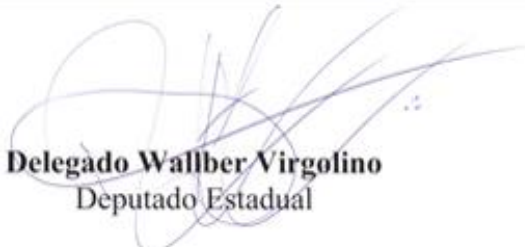
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

STF, que reconhece a competência estadual para disciplinar matérias específicas que afetam diretamente a realidade local.

Em suma, o Estado da Paraíba, respaldado pela jurisprudência do STF, exerce sua competência legislativa para criar um arcabouço normativo que atenda de maneira eficaz e adaptada à realidade local, reforçando a importância da autonomia dos poderes públicos estadual e municipal na promoção do bem comum e na efetivação dos direitos fundamentais de sua população.

Por derradeiro, repise-se que este Projeto de Lei representa um avanço significativo na legislação estadual, e, portanto, solicito a aprovação dos nobres parlamentares desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2024.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual